



Apelação Cível nº: 0030712-40.2021.8.19.0031

Apelante: GERSON DA COSTA E SILVA JUNIOR

Apelado: REDCAR LEILÕES ONLINE-LTDA

Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE ESTABELECE NO ARTIGO 485, III A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS CASOS EM QUE A PARTE AUTORA ABANDONAR A CAUSA. EXTINÇÃO QUE, NO ENTANTO, DEVE SER PRECEDIDA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, NA FORMA DO § 1º DO REFERIDO DISPOSITIVO. EMBORA O AVISO DE RECEBIMENTO TENHA SIDO ENCAMINHADO AO ENDEREÇO INFORMADO NOS AUTOS, VERIFICA-SE INCONSISTÊNCIA CRONOLÓGICA CAPAZ DE COMPROMETER A REGULARIDADE DA DILIGÊNCIA. O DOCUMENTO DE INTIMAÇÃO FOI CONFECCIONADO EM 06/02/2026 E EXPEDIDO EM 09/02/2026, AO PASSO QUE A ANOTAÇÃO DOS CORREIOS INDICANDO "NÚMERO INEXISTENTE" ENCONTRA-SE DATADA DE 23/01/2026, PORTANTO, EM MOMENTO ANTERIOR À PRÓPRIA EMISSÃO E EXPEDIÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA. INCONSISTÊNCIA QUE COMPROMETE A VALIDADE DA INTIMAÇÃO. *ERROR IN PROCEDENDO*. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por GERSON DA COSTA E SILVA JUNIOR contra a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maricá que, nos autos da ação indenizatória proposta pelo apelante em face de REDCAR LEILÕES ONLINE-LTDA, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC, nos seguintes termos (index 342):

Trata-se de demanda ajuizada por GERSON DA COSTA E SILVA JUNIOR em face de REDCAR LEILÕES ONLINE-LTDA.

Tentada a intimação da parte autora no endereço informado nos autos não se obteve êxito em localizá-la.

Consigna-se que é dever da parte informar seu endereço correto e manter este atualizado, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

O processo, portanto, se encontra sem andamento pela parte interessada apesar de intimada pessoalmente, conforme a presunção acima, razão pela qual sua extinção se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

P.I.

Embargos de declaração opostos no index 347, rejeitados pela decisão do index 354.

Apelo interposto pela parte autora no index 358. Sustenta a nulidade da sentença por inobservância do art. 485, § 1º, do CPC, ao argumento de que não foi pessoalmente intimado para promover o regular andamento do feito.



Afirma que a única tentativa de intimação ocorreu por via postal, tendo o aviso de recebimento retornado com a anotação de “número inexistente”, não obstante o endereço constante nos autos esteja correto, circunstância que evidencia falha na concretização da diligência.

Aduz que não foram realizadas novas diligências por oficial de justiça ou, subsidiariamente, por edital.

Alega ser inaplicável a presunção prevista no art. 274, parágrafo único, do CPC, porquanto não houve alteração de seu endereço e a extinção por abandono exige prévia intimação pessoal, sustentando, assim, a ocorrência de *error in procedendo*.

Aduz, ainda, a nulidade da decisão que rejeitou os embargos de declaração, por ausência de enfrentamento da questão relativa à falta de intimação pessoal válida.

Ao final, requer a gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, o recolhimento do preparo ao final e, no mérito, a anulação da sentença e o regular prosseguimento do feito. Subsidiariamente, postula a renovação da intimação pessoal por oficial de justiça e, se necessário, por edital.

Sem contrarrazões.

Decisão no index 375 intimando o recorrente para comprovar a hipossuficiência financeira.

Documentos apresentados no index 384/418.

Decisão no index 432 indeferindo o benefício da gratuidade de justiça e intimando o apelante para efetuar o preparo do recurso.

Preparo regularizado (index 437/441).



É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por GERSON DA COSTA E SILVA JUNIOR contra a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maricá que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC.

Sustenta o apelante a nulidade da sentença por ausência de prévia intimação pessoal, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, uma vez que a tentativa por via postal restou frustrada. Defende a inaplicabilidade do art. 274, parágrafo único, do CPC, e a necessidade de esgotamento dos meios de intimação.

Com razão o recorrente.

O artigo 485, III, do CPC estabelece que o processo será extinto, sem resolução do mérito, quando o autor, deixando de promover os atos e diligências que lhe incumbem, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, hipótese que caracteriza o abandono processual.

Em regra, para a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da parte é indispensável a sua intimação prévia e, ainda, a intimação de seu patrono, por ser ele o responsável pelo ato processual, nos termos do artigo 485, §1º do CPC, que assim dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.



In casu, da análise dos autos, verifica-se que, embora o patrono da parte autora tenha sido regularmente intimado para promover o andamento do feito, não houve a correspondente intimação pessoal do autor.

Isso porque embora o aviso de recebimento tenha sido encaminhado ao endereço informado nos autos, verifica-se inconsistência cronológica capaz de comprometer a regularidade da diligência.

Com efeito, o documento de intimação foi confeccionado em 06/02/2026 e expedido em 09/02/2026, ao passo que a anotação dos Correios indicando "NÚMERO INEXISTENTE" encontra-se datada de 23/01/2026, portanto, em momento anterior à própria emissão e expedição da correspondência. A conferir:

Index 334:

MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA POSTAL

Processo Nº: 0030712-40.2021.8.19.0031

Distribuição: 30/08/2021

Ação: Procedimento Comum - Defeito, Nulidade Ou Anulação / Ato Ou Negócio Jurídico

Requerente: GERSON DA COSTA E SILVA JUNIOR Requerido: REDCAR LEILÕES ONLINE-LTDA e outros

FINALIDADE: INTIMAR o autor para que se manifeste sobre a certidão cartorária de fls.329, requerendo o que for de direito, a fim de viabilizar o prosseguimento regular do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

O MM. Juiz de Direito Dr. **Fabio Ribeiro Porto**, **MANDA** que se proceda, por via postal, a **INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) abaixo indicada(s) e qualificada(s) nos autos do processo acima referido, cuja finalidade encontra-se destacada.

Despacho: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão cartorária de fls.329, requerendo o que for de direito, a fim de viabilizar o prosseguimento regular do feito, no prazo de 35(cinco) dias, sob pena de extinção.

Destinatário: GERSON DA COSTA E SILVA JUNIOR

Endereço: Rua Machado de Assis, nº 80 Quadra 7, Lote 213 - CEP: 24930-112 - São José do Imbassai - Maricá - RJ

Prazo: 5 dias

Eu, _____ Andrea Carrano Almeida - Analista Judiciário - Matr. 01/21742, digitei e eu, _____ Ana Paula Goncalves Bonitz - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28357, certifico nos autos a sua expedição, após as devidas conferências e o subscrevo e assino por ordem do MM. Dr. Juiz de Direito.

Maricá, 06 de fevereiro de 2026.

Index 335:



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

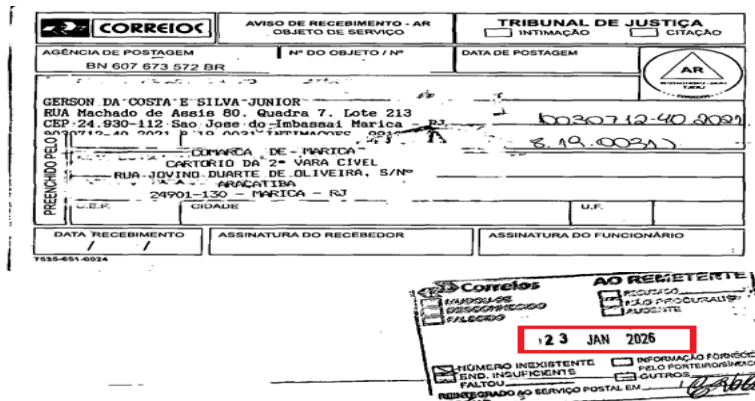
Tribunal de Justiça

Processo: 0030712-40.2021.8.19.0031

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	09/02/2026
Data	09/02/2026
Publicado no DO	Sim
Data do Expediente	10/02/2026
Descrição	Informo que na presente data foi expedido o mandado de intimação via postal conforme fls. 334 (BN607673572BR).

Index 338:



Correios
AVISO DE RECEBIMENTO - AR
OBJETO DE SERVIÇO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTIMAÇÃO
CITACAO
AGÊNCIA DE POSTAGEM
BN 607 673 572 BR
Nº DO OBJETO / Nº
DATA DE POSTAGEM
GERSON DA COSTA E SILVA JUNIOR
RUA Machado de Assis 80, Quadra 7, Lote 213
CEP 24.930-112 São José do Imbaúna Maricá
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
RUA JOVINO DUARTE DE OLIVEIRA, S/Nº
ARACATIBA
24901-130 - PARICÁ - RJ
DATA RECEBIMENTO
ASSINATURA DO RECEBEDOR
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO
123 JAN 2026
HOMERO INEXISTENTE
END. INSUFICIENTE
FALTOU
INFORMAÇÃO FORNECIDA
PELO FORTEFISIMADO
OUTROS
RECEBIDO AO SERVIÇO POSTAL EM

Diante de tal inconsistência cronológica, a diligência não se reveste da necessária segurança quanto à sua regularidade, razão pela qual a intimação pessoal da parte autora não pode ser reputada válida para os fins do art. 485, § 1º, do CPC.

Tecidas as referidas considerações, tratando-se a hipótese de *error in procedendo*, impõe-se a anulação da sentença, com a determinação do regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença recorrida e determinar o regular prosseguimento do feito.**

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora